



NOTAS TÉCNICAS

NOTA TÉCNICA Nº 03/2026/CTRT-CGIBS/TCE-AM

Assunto: Orientações sobre a Reforma Tributária do Consumo.

Destinatários: Jurisdicionados do TCE/AM.

Aprovação: Presidência do Tribunal, conforme Despacho nº 4857/2026/GP/TP (Processo SEI 8918/2026)

1. Introdução

1.1. Apresentação

1. Esta Nota Técnica trata dos ditames introduzidos pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o Sistema Tributário Nacional, bem como da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS, e da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, que instituiu e estruturou o Comitê Gestor do IBS – CGIBS e alterou a legislação tributária correlata.

2. A Reforma Tributária do Consumo, atualmente em processo de implementação, representa transformação profunda no sistema de tributos indiretos e busca simplificar, modernizar e alinhar o modelo brasileiro às melhores práticas internacionais, com vistas a maior eficiência econômica, segurança jurídica e competitividade.

3. Segundo a Receita Federal do Brasil – RFB, as alterações concentram-se na simplificação da tributação do consumo por meio de um imposto sobre valor agregado dual, composto pelo IBS e pela CBS, com redução da cumulatividade. A transição ocorre entre os exercícios de 2026 e 2033, e sua principal mudança estrutural é a cobrança no local de destino.

4. Não obstante a neutralidade vertical pretendida entre as três esferas da Federação, a reforma provocará alterações na distribuição horizontal de receitas entre os Estados e entre os Municípios, em razão da unificação das bases de bens e serviços e da adoção do princípio do destino, segundo o qual o imposto pertence à jurisdição em que ocorre o consumo, e não àquela em que se dá a produção ou a prestação de serviços, como no regime atual do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

5. De maneira geral, a aplicação do princípio do destino tende a favorecer as regiões que concentram proporcionalmente mais população e mais consumo e, portanto, mais demanda por serviços públicos.

6. Na esfera municipal, o efeito redistributivo é amplificado pela combinação de dois vetores: o primeiro é a substituição do ISS, hoje cobrado na origem, o que restringe o poder de tributar aos locais onde se situam as sedes das empresas prestadoras, por imposto incidente sobre todos os bens e serviços consumidos no território de cada Município; o segundo é a distribuição da cota-parte estadual do novo imposto, correspondente a vinte e cinco por cento do IBS estadual, entre os Municípios do próprio Estado, à semelhança da cota-parte do ICMS, porém segundo critérios de repartição substancialmente distintos, com peso preponderante da população, em substituição aos atuais sessenta e cinco por cento distribuídos proporcionalmente ao valor adicionado.





1.2. Objetivo

7. Esta Nota Técnica tem por objetivo orientar os gestores públicos estaduais e municipais do Estado do Amazonas quanto aos impactos institucionais, fiscais, operacionais e federativos decorrentes da implementação da Reforma Tributária do Consumo.

8. Busca-se, ainda, fomentar a adoção de medidas preventivas e corretivas destinadas à adequação dos entes jurisdicionados ao novo modelo tributário nacional, especialmente quanto à preparação administrativa, tecnológica, normativa e fiscal necessária à operacionalização do IBS, da CBS, da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional – NFS-e e das futuras interações com o CGIBS.

9. Pretende-se, por fim, fornecer subsídios técnicos para a identificação de riscos institucionais e arrecadatários, contribuindo para o fortalecimento da governança tributária e para a mitigação de potenciais impactos negativos sobre as receitas públicas municipais e estaduais durante o período de transição previsto até o exercício de 2033.

1.3. Fundamento da atuação da Comissão e natureza deste documento

10. Esta Nota Técnica é elaborada pela Comissão de Trabalho da Reforma Tributária e Comitê Gestor do IBS, instituída pela Portaria nº 402/2026-GPDGP, de 30 de abril de 2026, no exercício das competências de orientação, fiscalização e indução de boas práticas atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE-AM perante seus jurisdicionados, nos termos do inciso III do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e do § 1º do art. 5º da Resolução nº 4, de 23 de maio de 2002.

11. Soma-se a esse fundamento a competência atribuída aos Tribunais de Contas dos entes federativos pela Lei Complementar nº 227, de 2026, que submeteu o CGIBS ao respectivo controle externo, conforme detalhado no subitem 3.5.

12. Este documento possui natureza orientativa e opinativa. Destina-se a subsidiar a atuação dos gestores públicos, não possui caráter vinculante e não prejudica o juízo a ser formado por este Tribunal em processos de controle externo específicos.

13. A matéria aqui tratada encontra-se em processo dinâmico de regulamentação e está sujeita a alterações legislativas e a atos normativos supervenientes do CGIBS, razão pela qual seu conteúdo demanda revisão periódica, na forma proposta no item 6.

14. Registra-se que a presente Nota incorpora os apontamentos formulados pela Secretaria Geral de Controle Externo na Informação nº 194/2026/SECEX/GP e as recomendações da Procuradoria Jurídica no Parecer nº 777/2026/PROJUR.

1.4. Contextualização legal

15. A reforma tributária, formalizada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e regulamentada pelas Leis Complementares nº 214, de 2025, e nº 227, de 2026, promove a transição de um modelo de tributos em cascata para um imposto sobre valor agregado dual, a ser plenamente implantado até 2033, e tem por objetivos centrais a simplificação,





a transparência e a redução da guerra fiscal entre Estados e Municípios.

16. A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, alterou a Constituição para criar as competências e a arquitetura constitucional do IBS e da CBS, cuja instituição efetiva coube à Lei Complementar nº 214, de 2025. A extinção dos tributos substituídos não é simultânea, mas escalonada: a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins serão extintas a partir de 2027, ao passo que o ICMS e o ISS somente serão extintos em 2033, ao término do período de transição.

17. O Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI não foi extinto pela Reforma Tributária. Nos termos do art. 126, inciso III, alínea “a”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a partir de 2027 as alíquotas do IPI serão reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, segundo critérios estabelecidos em lei complementar, matéria disciplinada pelo art. 454 da Lei Complementar nº 214, de 2025. Da conjugação desses dispositivos resulta que o IPI deixará de incidir sobre a generalidade dos produtos e permanecerá com alíquota positiva apenas em relação aos produtos concorrentes daqueles com industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, o que, na sistemática do ADCT, integra o conjunto de mecanismos destinados a manter o diferencial competitivo assegurado pelo art. 92-B do mesmo Ato. Por essa razão, sua regulamentação infralegal deve ser objeto de acompanhamento prioritário pelos entes amazonenses.

18. A Lei Complementar nº 214, de 2025, regulamentou o IBS, a CBS e o IS. Sua ementa também menciona a criação do CGIBS. Contudo, a estruturação operacional do órgão, sua composição, sua governança, suas competências detalhadas e seu regime de funcionamento couberam à Lei Complementar nº 227, de 2026, que constitui sua norma orgânica. Em síntese, a Lei Complementar nº 214, de 2025, instituiu formalmente o Comitê como entidade prevista no novo arcabouço tributário, e a Lei Complementar nº 227, de 2026, é a lei que efetivamente o organiza e o torna operacional.

19. A Lei Complementar nº 227, de 2026, instituiu o CGIBS como entidade pública de caráter técnico e operacional, sob regime especial, dotada de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, sem subordinação hierárquica a outros órgãos da Administração Pública, responsável pela administração compartilhada do IBS entre Estados, Distrito Federal e Municípios. A mesma lei dispõe sobre o processo administrativo tributário do IBS, sobre a distribuição do produto de sua arrecadação e sobre normas gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

20. Nos termos da referida legislação, caberá ao CGIBS exercer competências relacionadas à arrecadação, à compensação, à distribuição das receitas, à uniformização da interpretação normativa, inclusive mediante regulamento único de aplicação nacional, à coordenação da fiscalização e à gestão das obrigações acessórias do IBS.

21. O exercício de 2026 marca o início da fase de transição da Reforma Tributária, com a aplicação de alíquotas reduzidas de 0,1% (zero vírgula um por cento) para o IBS e de 0,9% (zero vírgula nove por cento) para a CBS, destinadas à validação operacional do novo sistema tributário, sem aumento real da carga tributária, uma vez que os valores recolhidos poderão ser compensados com a Contribuição para o PIS/Pasep e com a Cofins. Acresce que o § 4º do art. 125 do ADCT faculta a dispensa do recolhimento aos sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias relativas a esses tributos, nos termos da lei complementar, providência disciplinada pelo art. 348 da Lei Complementar nº 214, de 2025. Daí decorre que, para os jurisdicionados, o exercício de 2026 deve ser compreendido sobretudo como período crítico de adaptação de documentos fiscais, sistemas, cadastros e obrigações acessórias, e não como primeiro exercício de arrecadação efetiva dos novos tributos.





22. A transição, ademais, não se resume aos marcos de 2026 e 2033, compreendendo etapas intermediárias distintas, sintetizadas no quadro a seguir:

Período	Etapas da transição
2026	Fase de validação operacional. IBS a 0,1% e CBS a 0,9%, com compensação e possibilidade de dispensa de recolhimento para quem cumprir as obrigações acessórias (art. 125, § 4º, do ADCT, e art. 348 da LC nº 214/2025).
2027	Entrada em vigor da CBS e do Imposto Seletivo; extinção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; redução a zero das alíquotas do IPI, ressalvados os produtos com industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus.
2027 e 2028	Manutenção do IBS em alíquotas estaduais e municipais reduzidas.
2029 a 2032	Redução gradual das alíquotas do ICMS e do ISS, com elevação correspondente do IBS.
2033	Extinção do ICMS e do ISS e plena vigência do IBS.
2029 a 2077	Transição federativa na distribuição do produto da arrecadação do IBS, na forma dos arts. 131 e 132 do ADCT (subitem 3.4).

23. A criação do Comitê Gestor representa uma das mais significativas alterações estruturais promovidas pela Reforma Tributária, na medida em que inaugura novo modelo de governança interfederativa e exige dos entes subnacionais elevado grau de integração tecnológica, compartilhamento de informações e padronização de procedimentos.

24. Nesse contexto, torna-se imprescindível que os Municípios amazonenses intensifiquem processos de preparação institucional voltados à adequação cadastral, à modernização tecnológica, à capacitação de servidores e ao fortalecimento das estruturas fazendárias locais.

2. Diagnóstico de preparação dos Municípios amazonenses

2.1. Adesão e operacionalização da NFS-e de padrão nacional

25. A implementação da Reforma Tributária pressupõe elevado grau de integração tecnológica entre os entes federativos, especialmente em razão da criação do IBS, da gestão compartilhada exercida pelo CGIBS e da necessidade de produção de informações fiscais padronizadas.

26. Nesse contexto, a NFS-e constitui importante instrumento de preparação institucional dos Municípios para o novo ambiente tributário e funciona como indicador de maturidade tecnológica e de capacidade operacional para integração aos sistemas nacionais de arrecadação, fiscalização e compartilhamento de informações.

27. Com vistas a avaliar o estágio atual de preparação dos Municípios amazonenses, foram analisados os dados disponibilizados pela RFB no painel oficial de monitoramento de adesão e consolidados por esta Comissão.

28. Conforme dados obtidos no portal oficial da RFB, a situação encontrada no âmbito do Estado do Amazonas, tendo como mês de referência junho de 2026, é a seguinte:





Ativo Operacional	Em Processo de Configuração	Ativo na Plataforma
Alvarães, Amaturá, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamin Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari,	Nova Olinda do Norte, Fonte Boa e Maraã. (3 Municípios)	Lábrea, Careiro, Nhamundá, Anori e Anamã.
Ativo Operacional	Em Processo de Configuração	Ativo na Plataforma
Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutai, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maués, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Uruará e Urucurituba. (54 Municípios)		(5 Municípios)

Legenda: Ativo Operacional corresponde a convênio válido, parametrização efetuada e NFS-e no ambiente de dados nacional; Em Processo de Configuração corresponde a convênio válido e parametrização efetuada, sem NFS-e no ambiente de dados nacional; Ativo na Plataforma corresponde ao ente que não concluiu a configuração, ou que a concluiu e programou a ativação para data futura.

Fonte: Monitoramento de adesão dos Municípios à NFS-e, da Receita Federal do Brasil.

29. Dos sessenta e dois Municípios amazonenses, todos se encontram conveniados, sendo cinquenta e quatro com status de Ativo Operacional, três Em Processo de Configuração e cinco Ativos na Plataforma, conforme detalhado no quadro acima.

30. Registre-se, para evitar leitura equivocada do quadro, que a nomenclatura adotada pelo painel da RFB não observa ordem intuitiva de maturidade: a categoria Ativo na Plataforma designa o estágio menos avançado do processo, em que o ente não concluiu a configuração ou programou a ativação para data futura, ao passo que Ativo Operacional corresponde ao estágio de plena operação. Assim, o número de Municípios amazonenses ainda pendentes de plena operacionalização é de oito.

31. Cumpre destacar que a condição ideal é que todos os sessenta e dois Municípios se enquadrem no status de Ativo Operacional, o que demandará esforços dos gestores das localidades que ainda não tenham alcançado essa condição.

32. Os dados demonstram avanço significativo dos Municípios amazonenses na implementação da NFS-e, com predominância de entes classificados como Ativo Operacional. Não obstante, subsistem Municípios em fase de configuração ou de ativação da plataforma, circunstância que demanda acompanhamento e apoio institucional para a plena adequação ao novo ambiente tributário.

33. Observa-se, contudo, que a mera adesão formal não garante plena capacidade operacional para





atendimento das exigências da Reforma Tributária. A efetiva utilização do ambiente nacional, a qualidade dos dados transmitidos e a integração entre sistemas locais e nacionais constituirão fatores determinantes para a correta apuração e distribuição das receitas do IBS.

2.2. Integração ao Cadastro Imobiliário Brasileiro

34. A preparação cadastral dos Municípios não se esgota na NFS-e. A Lei Complementar nº 214, de 2025, instituiu o Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB como identificador único de bens imóveis urbanos e rurais em âmbito nacional, integrado ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – Sinter, com compartilhamento obrigatório de informações cadastrais entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

35. O art. 266 da referida Lei Complementar estabelece prazos escalonados para a inscrição de todos os bens imóveis no CIB: doze meses para que os órgãos da administração federal direta e indireta e os serviços notariais e registrars adêquem seus sistemas e para que as capitais dos Estados e o Distrito Federal incluam o código CIB em seus sistemas; e vinte e quatro meses para que os órgãos da administração estadual direta e indireta adêquem seus sistemas e para que os demais Municípios incluam o código CIB em seus sistemas. Por força do § 2º do art. 265, incumbe ainda ao Município fazer constar o código CIB, obrigatoriamente, de todos os documentos relativos a obra de construção civil por ele expedidos.

36. A contagem desses prazos tem por termo inicial 1º de janeiro de 2025, data a partir da qual o art. 266 produz efeitos, nos termos do inciso II do art. 544 da mesma Lei Complementar. Disso resultam, no Estado do Amazonas, duas situações distintas, que reclamam tratamento igualmente distinto.

37. A primeira é a do Município de Manaus. Na condição de capital, sujeita-se ao prazo de doze meses, expirado em 1º de janeiro de 2026. A obrigação de inclusão do código CIB em seus sistemas encontra-se, portanto, com prazo vencido na data desta Nota Técnica, circunstância que não comporta orientação meramente preventiva e recomenda verificação específica quanto ao seu efetivo cumprimento.

38. A segunda é a dos demais sessenta e um Municípios amazonenses, sujeitos ao prazo de vinte e quatro meses, que expira em 1º de janeiro de 2027. Resta-lhes, na data desta Nota Técnica, menos de um semestre para o cumprimento da obrigação, prazo exíguo diante do estágio de informatização e de georreferenciamento dos cadastros imobiliários da maior parte dos Municípios do Estado.

39. A matéria interessa diretamente aos entes jurisdicionados por duas razões. A primeira é que a inobservância dos prazos configura descumprimento de obrigação legal autônoma, distinta da adesão à NFS-e tratada no subitem anterior. A segunda é que o CIB integra a base de dados utilizada na apuração do valor de referência dos bens imóveis, com reflexos sobre a apuração do IBS e da CBS nas operações imobiliárias e sobre a qualidade da própria arrecadação municipal do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

40. Recomenda-se, por isso, que cada Município verifique de imediato seu estágio de integração ao Sinter e de inscrição de seus bens imóveis no CIB, na forma do Eixo 2 do item 5, e que esta Comissão promova, à semelhança do levantamento realizado quanto à NFS-e, diagnóstico da situação dos sessenta e dois Municípios amazonenses perante o CIB, a ser incorporado à revisão prevista no item 6.

3. Pontos de atenção e possíveis impactos federativos





3.1. A Zona Franca de Manaus

41. A Reforma Tributária manteve o tratamento tributário diferenciado conferido à Zona Franca de Manaus. A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, incluiu no ADCT o seguinte:

Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Lei complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação do Estado do Amazonas na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado.

§ 3º A lei complementar de que trata o § 2º: I - estabelecerá o montante mínimo de aporte anual de recursos ao Fundo, bem como os critérios para sua correção; II - preverá a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

42. A preservação do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus opera, no novo modelo, por meio de instrumentos distintos e complementares, cujo grau de maturidade regulatória é desigual: a manutenção do IPI com alíquota positiva sobre produtos concorrentes daqueles com industrialização incentivada na Zona Franca, nos termos do art. 126, inciso III, alínea “a”, do ADCT, e do art. 454 da Lei Complementar nº 214, de 2025; os regimes de crédito presumido e demais mecanismos de equalização previstos na Lei Complementar nº 214, de 2025; e o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, previsto no § 2º do art. 92-B do ADCT.

43. Constitui ponto de atenção institucional relevante o fato de que esses instrumentos dependem, em medida significativa, de regulamentação ainda pendente ou em curso. Destacam-se, nesse particular, dois instrumentos. O primeiro é a lista de produtos alcançados pela redução a zero das alíquotas do IPI, prevista no § 3º do art. 454 da Lei Complementar nº 214, de 2025, cuja divulgação compete ao Poder Executivo federal e é esperada até o encerramento do exercício de 2026. O segundo é a lei complementar instituidora do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, ainda pendente de edição.

44. A eventual demora na regulamentação desses mecanismos projeta risco fiscal direto sobre o Estado do Amazonas e, por via reflexa, sobre seus Municípios, o que justifica seu acompanhamento sistemático por esta Corte de Contas.

3.2. Possíveis impactos na arrecadação do Estado do Amazonas

45. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea realizou, em 2023, estudo que simula impactos econômicos, regionais e arrecadatórios decorrentes dos ajustes advindos da reforma tributária. O estudo estimou qual seria





a receita de cada Estado e de cada Município com o novo imposto sobre bens e serviços, cobrado no destino, em substituição ao ICMS e ao ISS, caso a mudança já estivesse em vigor em 2022.

46. O estudo foi consolidado em nota técnica específica sobre impactos redistributivos da reforma tributária e projetou os efeitos da combinação de três mudanças: a substituição do ICMS por imposto estadual no destino; a redistribuição da cota-parte municipal do imposto estadual com base em novos critérios, com preponderância do critério populacional; e a substituição do ISS por imposto municipal de base ampla, também cobrado no destino.

47. Segundo o referido estudo, o principal impacto identificado para o Governo do Estado do Amazonas é a projeção de redução relativa da participação do Estado no montante global da arrecadação do IBS, especialmente em razão da mudança da tributação da origem para o destino. O Amazonas figura entre os Estados mais afetados negativamente na redistribuição federativa, ao lado do Espírito Santo, de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul.

48. Em sentido oposto, embora a fatia estimada de IBS para o Estado seja menor, a grande maioria dos Municípios amazonenses apresenta projeção de ganho com a reforma, seja porque atualmente são sócios minoritários da cota-parte, hoje concentrada em Manaus, seja porque se beneficiam da mudança na sistemática do ISS. Isso decorre do fato de o Amazonas concentrar arrecadação baseada na produção e na origem, especialmente vinculada à Zona Franca de Manaus, enquanto o novo modelo privilegia o local do consumo.

49. Para concretizar esse ganho projetado, contudo, os Municípios necessitam promover adequações administrativas compatíveis com as exigências da Reforma Tributária, bem como investir em sistemas informatizados.

50. Ainda segundo o estudo, a maior parte dos Municípios do Amazonas ganharia com a mudança e uma minoria perderia participação relativa. O Ipea enfatiza que, apesar da perda relativa do Estado, a transição longa e o crescimento econômico esperado tendem a suavizar os efeitos.

51. Ressalva metodológica. As projeções acima referidas foram elaboradas em 2023, com base em dados do exercício de 2022, em momento anterior à edição das Leis Complementares nº 214, de 2025, e nº 227, de 2026, e à definição dos regimes específicos, diferenciados e favorecidos nelas contidos. Suas conclusões devem ser lidas como indicação de ordem de grandeza e de direção do efeito redistributivo, e não como estimativa atualizada de receita. Acresce que as projeções não incorporam o regime de transição federativa tratado no subitem 3.4, o que reforça a necessidade de cautela em sua utilização para fins de planejamento orçamentário.

3.3. Novos critérios de repartição da cota-parte municipal do IBS

52. O art. 158, inciso IV, alínea “b”, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, assegura aos Municípios vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do IBS pertencente ao respectivo Estado. O § 2º do mesmo artigo fixa os seguintes critérios de rateio: oitenta por cento na proporção da população; dez por cento com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual; cinco por cento com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; e cinco por cento em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

53. O novo desenho representa ruptura relevante em relação ao regime da cota-parte do ICMS, no qual, no mínimo, sessenta e cinco por cento da parcela municipal é distribuída proporcionalmente ao valor adicionado. A substituição do valor adicionado pela população como critério preponderante tende a beneficiar Municípios populosos e





desprovidos de base industrial e a reduzir a participação relativa daqueles cuja arrecadação atual decorre da concentração de atividade produtiva.

54. Ponto de atenção. Os critérios previstos nos incisos II e III do § 2º do art. 158 da Constituição — respectivamente, o critério educacional, correspondente a dez por cento, e o critério de preservação ambiental, correspondente a cinco por cento —, correspondentes, somados, a quinze por cento da cota-parte municipal, dependem de lei estadual que defina os respectivos indicadores. A ausência ou o retardamento da edição dessa lei no âmbito do Estado do Amazonas gera insegurança quanto à parcela correspondente e retira dos Municípios a previsibilidade necessária ao planejamento orçamentário. Recomenda-se, por isso, o encaminhamento desta Nota Técnica ao Governo do Estado do Amazonas e à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

55. Registre-se, ademais, que o critério de preservação ambiental possui potencial especialmente expressivo no Estado do Amazonas, dada a extensão de áreas protegidas e de cobertura florestal em seus Municípios, o que configura oportunidade de política pública a ser considerada na definição dos indicadores pela legislação estadual.

3.4. Regime de transição federativa na distribuição do IBS

56. A cota-parte de vinte e cinco por cento tratada no subitem anterior constitui a regra permanente de repartição. Durante a transição federativa, porém, ela não incide de forma direta e isolada sobre a arrecadação do IBS, coexistindo com os mecanismos transitórios previstos nos arts. 131 e 132 do ADCT.

57. O art. 131 do ADCT determina que, de 2029 a 2077, seja retida parcela do produto da arrecadação do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, antes da aplicação do art. 158, inciso IV, alínea “b”, da Constituição. O montante retido é redistribuído entre Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionalmente à receita média histórica de cada ente, apurada a partir da arrecadação anteriormente percebida com o ISS e com a cota-parte do ICMS, de modo a preservar, ao longo da transição, o padrão de receita então verificado. O § 3º do mesmo artigo afasta expressamente a aplicação da cota municipal de vinte e cinco por cento sobre os recursos assim distribuídos aos Estados, evitando que a participação municipal já computada no critério histórico seja novamente considerada.

58. O art. 132 do ADCT institui, ainda, mecanismo complementar de equalização, regulamentado pela Lei Complementar nº 227, de 2026, destinado aos entes que, mesmo após a aplicação do critério de receita histórica, apresentem as menores razões entre a receita apurada no novo modelo e sua respectiva receita média.

59. Disso resulta orientação prática de particular relevância: a projeção da receita municipal do IBS durante o período de transição não deve tomar isoladamente os vinte e cinco por cento da cota-parte estadual, devendo contemplar, de forma segregada, a receita própria municipal do IBS, a cota-parte incidente sobre a parcela estadual, a parcela decorrente da redistribuição de transição do art. 131 e a eventual parcela oriunda do mecanismo complementar do art. 132.

60. A inobservância dessa segregação pode induzir os Municípios amazonenses a projetar como receita corrente e plenamente disponível, já nos primeiros exercícios da transição, montante que permanecerá vinculado, até 2077, ao critério de receita histórica e ao mecanismo de equalização, com risco direto sobre a consistência do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.





3.5. Adesão obrigatória à NFS-e de padrão nacional

61. A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, estabeleceu princípios e diretrizes acerca da tributação sobre o consumo e fortaleceu a integração federativa, o compartilhamento de dados fiscais, a administração tributária coordenada e o uso intensivo de documentos fiscais eletrônicos, o que fundamenta a necessidade de documentos fiscais padronizados nacionalmente.

62. A NFS-e conceitua-se como documento digital das operações de prestação de serviços, gerado e armazenado eletronicamente no ambiente de dados nacional pela RFB ou pelas prefeituras municipais, e está regulamentada pela Resolução nº 3, de 2023, do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional – CGNFS-e.

63. A Confederação Nacional de Municípios – CNM expediu nota técnica dirigida aos gestores municipais acerca da adesão obrigatória à NFS-e, na qual enfatiza que a medida é essencial ao cumprimento da Lei Complementar nº 214, de 2025, e à transição segura ao novo sistema tributário do consumo.

64. A obrigatoriedade da adesão está prevista no art. 62 da Lei Complementar nº 214, de 2025, e constitui condição para o acesso a transferências voluntárias da União e à compensação fiscal pelo seguro-receita. Os Municípios e o Distrito Federal ficam obrigados, desde 1º de janeiro de 2026, a autorizar seus contribuintes a emitir a NFS-e no ambiente nacional ou, na hipótese de possuírem emissor próprio, a compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados conforme leiaute padronizado. O § 7º do mesmo artigo estabelece que o não atendimento a essa exigência implica a suspensão temporária das transferências voluntárias.

65. A nota técnica da CNM ressalta que a não adesão também pode comprometer a apuração do índice do seguro-receita, essencial para compensar perdas arrecadatórias na transição para o IBS, bem como a consistência dos dados utilizados na apuração do imposto, com reflexos sobre a alíquota de referência e sobre a arrecadação futura.

66. Os Municípios dispõem, portanto, de duas alternativas para cumprir a obrigação: adequar sistemas emissores próprios, de modo que os documentos fiscais observem o leiaute nacional padronizado e sejam compartilhados tempestivamente com o Ambiente de Dados Nacional – ADN; ou autorizar a emissão da NFS-e no emissor nacional, mediante utilização da plataforma gratuita disponibilizada pelo CGNFS-e.

3.6. Fixação da alíquota própria do IBS

67. Entre as competências normativas que permaneceram com cada ente federativo, destaca-se a fixação de sua própria alíquota do IBS. O inciso V do § 1º do art. 156-A da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, determina que cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica, ressalvada a uniformidade da legislação do imposto em todo o território nacional.

68. O art. 14 da Lei Complementar nº 214, de 2025, disciplina a matéria e faculta ao ente, ao fixar sua alíquota, vinculá-la à alíquota de referência da respectiva esfera federativa, por acréscimo ou decréscimo de pontos percentuais, ou defini-la sem essa vinculação. O § 3º do mesmo artigo estabelece que, na ausência de lei específica, será aplicada a alíquota de referência da respectiva esfera federativa, fixada por resolução do Senado Federal, nos termos do inciso XII do § 1º do art. 156-A da Constituição.

69. Trata-se, portanto, de decisão de política fiscal, e não de mera adaptação técnica de sistemas. Sua adoção pressupõe avaliação prévia de impacto sobre a receita municipal, processo legislativo próprio e integração ao





planejamento orçamentário. A inércia do ente não gera vácuo normativo, mas produz efeito jurídico determinado: a aplicação automática da alíquota de referência, decisão que passa a ser tomada por omissão e não por deliberação.

70. Recomenda-se, por isso, que cada Município amazonense inclua em seu plano municipal de transição tributária o cronograma de avaliação e, se for o caso, de elaboração e encaminhamento do projeto de lei de alíquota própria do IBS, na forma do Eixo 1 do item 5.

3.7. Administração tributária, procuradorias e contencioso do IBS

71. A administração compartilhada exercida pelo CGIBS não transfere ao Comitê a integralidade das atividades de administração tributária. A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e a Lei Complementar nº 227, de 2026, mantêm sob execução das administrações tributárias dos entes federativos a fiscalização, o lançamento, a cobrança e a representação administrativa relativos ao IBS, cabendo às respectivas Procuradorias a cobrança judicial e extrajudicial e a representação judicial, sob coordenação do Comitê. O processo administrativo tributário do imposto será eletrônico e utilizará sistema gerido pelo CGIBS.

72. Disso decorre que a preparação institucional dos Municípios amazonenses não pode restringir-se às Secretarias de Fazenda e à adesão à NFS-e. Envolve, igualmente, a estrutura de fiscalização, as Procuradorias municipais, a gestão da dívida ativa e a integração aos procedimentos do contencioso administrativo nacional do imposto.

73. Recomenda-se, em consequência, que as ações de governança e de capacitação previstas no item 5 alcancem expressamente as Procuradorias municipais e as unidades responsáveis pela inscrição em dívida ativa e pela cobrança, e que os Municípios que não disponham de estrutura própria de procuradoria avaliem soluções associativas, como consórcios públicos ou cooperação técnica com o Estado.

3.8. Controle externo do Comitê Gestor do IBS

74. A Lei Complementar nº 227, de 2026, submeteu o CGIBS ao controle externo exercido pelos Tribunais de Contas dos entes federativos, além de impor-lhe ampla publicidade de atos e a elaboração de relatórios periódicos sobre arrecadação, distribuição de receitas, compensações, devoluções e situação financeira.

75. Nesse arranjo, cabe ao Tribunal de Contas da União – TCU o cálculo da alíquota de referência do IBS, a partir de metodologia e de elementos encaminhados pelo Conselho Superior do CGIBS, e ao Senado Federal sua fixação. Aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por sua vez, o art. 40 da Lei Complementar nº 227, de 2026, atribui a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do CGIBS, exercida de forma coordenada, compartilhada e colegiada, mediante resolução conjunta que discipline os procedimentos aplicáveis e a indicação dos Conselheiros responsáveis pela apreciação e pelo julgamento das respectivas contas. A competência, portanto, é substancialmente mais ampla do que o mero acompanhamento da apropriação e da distribuição das receitas pertencentes aos entes jurisdicionados.

76. Trata-se de competência de exercício inédito. Seu adequado desempenho exigirá deste Tribunal capacidade técnica para analisar governança, sistemas de tecnologia da informação, controles internos, execução orçamentária, critérios de distribuição de receitas e prestação de contas do Comitê, bem como articulação permanente com os demais Tribunais de Contas para o exercício colegiado da fiscalização. Por essa razão, a preparação institucional do TCE-AM deve ser tratada como um dos resultados concretos desta Nota Técnica, e não como medida acessória,





compreendendo, no mínimo: a estruturação de rotinas próprias de acompanhamento dos repasses do IBS ao Estado do Amazonas e a seus Municípios; a designação de unidade responsável pela interlocução com o CGIBS e com os demais Tribunais de Contas; a participação na elaboração da resolução conjunta referida no art. 40 da Lei Complementar nº 227, de 2026; e a capacitação continuada de seu corpo técnico.

4. Riscos identificados para os Municípios amazonenses no processo de transição

77. Riscos operacionais. A insuficiência de infraestrutura tecnológica, a inexistência de integração entre sistemas fazendários e a ausência de padronização cadastral podem comprometer a qualidade das informações tributárias transmitidas aos sistemas nacionais. Inclui-se nessa categoria a eventual desatualização dos cadastros imobiliários e a não integração ao Sinter, na forma do subitem 2.2.

78. Riscos de governança. Verifica-se, em diversos Municípios, a inexistência de grupos formais de trabalho destinados à implementação da Reforma Tributária, circunstância que dificulta o planejamento das ações necessárias durante o período de transição.

79. Riscos arrecadatórios. A adoção do princípio do destino e a alteração dos critérios de rateio da cota-parte poderão provocar alterações relevantes na distribuição das receitas tributárias atualmente percebidas pelos Municípios. Embora parte deles possa ser beneficiada pelo novo modelo, outros poderão experimentar redução relativa de participação, especialmente nos primeiros anos da transição. Soma-se a esse risco a projeção orçamentária que desconsidere o regime de transição federativa dos arts. 131 e 132 do ADCT, tratado no subitem 3.4.

80. Riscos de conformidade. A não adesão ou a utilização inadequada da NFS-e poderá comprometer a integridade das informações fiscais utilizadas pelos sistemas nacionais de arrecadação e distribuição do IBS, o que inclui o risco concreto de suspensão de transferências voluntárias, nos termos do § 7º do art. 62 da Lei Complementar nº 214, de 2025. Soma-se a esse risco o descumprimento dos prazos do art. 266 da mesma Lei Complementar, já expirado quanto às capitais e com termo final em 1º de janeiro de 2027 para os demais Municípios, na forma do subitem 2.2.

81. Riscos normativo-institucionais. A pendência de regulamentação de instrumentos estruturantes, notadamente a lei estadual de que tratam os incisos II e III do § 2º do art. 158 da Constituição e os mecanismos de preservação do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus, mantém em aberto parcela relevante do cenário fiscal projetado e prejudica o planejamento plurianual dos entes amazonenses. Acresce, nessa categoria, o risco decorrente da inércia do ente quanto à edição da lei específica de alíquota própria do IBS, tratada no subitem 3.6, e da não estruturação das Procuradorias municipais para a cobrança e o contencioso do imposto, na forma do subitem 3.7.

Ações mitigadoras recomendadas, diferenciadas por capacidade institucional

82. Para conferir objetividade à diferenciação adotada no quadro a seguir e permitir sua verificação uniforme, substitui-se a menção exemplificativa a Municípios nominalmente indicados por critério mensurável. Consideram-se de maior capacidade institucional, para os fins desta Nota Técnica, os Municípios que atendam a pelo menos um dos seguintes parâmetros: população estimada igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, segundo a estimativa oficial mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; ou receita corrente líquida do exercício anterior igual ou superior à mediana da receita corrente líquida dos Municípios amazonenses, apurada a partir das informações remetidas a este Tribunal. Os demais Municípios são considerados de menor capacidade institucional. A relação de enquadramento será divulgada e atualizada anualmente por esta Comissão, em conjunto com a revisão prevista no item 6.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3864 pág.56

Manaus, 10 de Setembro de 2026

Risco	Ação mitigadora sugerida	Indicador de verificação
Operacionais	Municípios de maior capacidade institucional: investir em integração de sistemas próprios com o ADN. Municípios de menor capacidade institucional: priorizar o uso do emissor nacional gratuito de NFS-e e buscar apoio técnico por convênio com o Estado ou por consórcios intermunicipais, o que dispensa desenvolvimento próprio. Todos os Municípios: concluir a integração dos cadastros imobiliários ao Sinter e a inscrição dos bens imóveis no CIB, nos prazos do art. 266 da LC nº 214/2025	Número de Municípios com sistema próprio integrado ao ADN e número de Municípios que utilizam o emissor nacional gratuito. Comprovação da integração ao Sinter.
Risco	Ação mitigadora sugerida	Indicador de verificação
Governança	Municípios de maior capacidade institucional: instituir comitê municipal formal com dedicação exclusiva de servidores, na forma do Eixo 1. Municípios de menor capacidade institucional: designar responsável único, ainda que em acumulação de função, e aderir a fóruns regionais ou consórcios para compartilhar conhecimento técnico, o que reduz o custo de estruturação individual. Todos os Municípios: assegurar a participação da Procuradoria municipal na estrutura de acompanhamento.	Ato formal de designação de comitê ou de responsável único, publicado.
Arrecadatórios	Municípios de maior capacidade institucional: elaborar simulações próprias de impacto financeiro com equipe técnica, na forma do Eixo 5. Municípios de menor capacidade institucional: utilizar simulações centralizadas a serem disponibilizadas periodicamente pelo TCE-AM ou por esta Comissão, o que dispensa capacidade técnica própria. Todos os Municípios: segregar, nas projeções, as parcelas decorrentes dos arts. 131 e 132 do ADCT.	Uso de relatório de simulação, próprio ou centralizado, nas peças orçamentárias.
Conformidade	Municípios de maior capacidade institucional: auditoria interna periódica da qualidade dos dados transmitidos à NFS-e. Municípios de menor capacidade institucional: lista de verificação trimestral simplificada, a ser fornecida pelo TCE-AM, para conferência do status de adesão no portal da RFB.	Registro de verificação de conformidade realizada.
Normativo-institucionais	Todos os Municípios: acompanhar a tramitação da legislação estadual de rateio da cota-parte e da regulamentação federal relativa à Zona Franca de Manaus e ajustar as projeções de receita conforme os desdobramentos. Todos os Municípios: deliberar expressamente sobre a fixação, ou não, de alíquota própria do IBS, ciente de que a omissão acarreta a aplicação da alíquota de referência.	Registro de acompanhamento normativo em relatório do comitê ou do responsável designado. Manifestação formal sobre a alíquota própria.





5. Diretrizes e encaminhamentos para os Municípios amazonenses

83. Recomenda-se aos Municípios amazonenses a adoção das medidas prioritárias detalhadas a seguir, organizadas em cinco eixos de atuação, com indicação de responsável, de prazo sugerido e de indicador de verificação, de modo a viabilizar o acompanhamento por esta Comissão. Os prazos sugeridos contam-se da ciência desta Nota Técnica pelo respectivo ente.

Eixo 1 – Governança

Ação	Responsável	Prazo sugerido	Indicador de verificação
Instituição de comitê municipal de acompanhamento da Reforma Tributária	Prefeito Municipal e Secretaria de Fazenda	Imediato	Ato de designação publicado
Designação formal de responsáveis pela condução dos trabalhos	Prefeito Municipal, assegurada a participação da Procuradoria municipal	Imediato	Portaria de designação
Ação	Responsável	Prazo sugerido	Indicador de verificação
Elaboração de plano municipal de transição tributária	Comitê municipal	90 dias	Documento aprovado e publicado
Avaliação de impacto e deliberação sobre a fixação de alíquota própria do IBS, com encaminhamento do respectivo projeto de lei, se for o caso	Prefeito Municipal e Secretaria de Fazenda	180 dias	Estudo de impacto concluído e deliberação formal registrada

Eixo 2 – Tecnologia

Ação	Responsável	Prazo sugerido	Indicador de verificação
Conclusão da adesão à NFS-e pelos Municípios em configuração ou em ativação	Secretaria de Fazenda municipal	Imediato	Status de Ativo Operacional no portal da RFB
Integração entre sistemas tributários e financeiros	Tecnologia da informação municipal e Secretaria de Fazenda	180 dias	Relatório de integração
Revisão e saneamento dos cadastros mobiliários	Secretaria de Fazenda municipal	180 dias	Cadastro atualizado e auditado





Integração do cadastro imobiliário municipal ao Sinter e inscrição dos bens imóveis no CIB	Secretaria de Fazenda municipal e Tecnologia da informação	Manaus: imediato (prazo expirado em 1º/1/2026) Demais Municípios: até 1º/1/2027	Comprovação de integração ao Sinter e de inscrição no CIB
Inclusão do código CIB nos documentos municipais relativos a obras de construção civil	Secretaria de Obras e Secretaria de Fazenda municipal	180 dias	Documentos expedidos com o código CIB

Eixo 3 – Capacitação

Ação	Responsável	Prazo sugerido	Indicador de verificação
Capacitação contínua de auditores fiscais	Escola de Contas e Secretaria de Fazenda	Contínuo	Registro de capacitações realizadas
Capacitação de equipes de tecnologia da informação	Tecnologia da informação municipal	Contínuo	Registro de capacitações realizadas
Capacitação dos órgãos de controle interno	Controladoria municipal	Contínuo	Registro de capacitações realizadas
Capacitação das Procuradorias municipais e das unidades de dívida ativa quanto ao contencioso administrativo do IBS e ao sistema gerido pelo CGIBS	Procuradoria municipal e Escola de Contas	Contínuo	Registro de capacitações realizadas

Eixo 4 – Gestão de riscos

Ação	Responsável	Prazo sugerido	Indicador de verificação
Elaboração de matriz de riscos da Reforma Tributária	Comitê municipal	90 dias	Matriz aprovada e publicada
Identificação de possíveis impactos arrecadatórios	Secretaria de Fazenda municipal	90 dias	Relatório de impacto
Definição de medidas mitigadoras	Comitê municipal	120 dias	Plano de mitigação aprovado

Eixo 5 – Monitoramento fiscal e orçamentário

Ação	Responsável	Prazo sugerido	Indicador de verificação
------	-------------	----------------	--------------------------





Acompanhamento periódico da arrecadação	Secretaria de Fazenda municipal	Mensal	Relatório mensal de arrecadação
Simulações de impacto financeiro, com segregação da receita própria, da cota-parte, da redistribuição do art. 131 e do mecanismo do art. 132 do ADCT	Secretaria de Fazenda municipal	Semestral	Relatório de simulação
Produção de relatórios gerenciais destinados à alta administração	Secretaria de Fazenda municipal	Trimestral	Relatório entregue à alta administração
Adaptação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual às projeções de perdas e de ganhos	Secretaria de Planejamento e Secretaria de Fazenda	Próximo ciclo orçamentário	Peças orçamentárias ajustadas

84. Complementarmente, sugere-se aos gestores municipais que efetivem a adequação institucional e normativa em aderência às Leis Complementares nº 214, de 2025, e nº 227, de 2026, e aos demais normativos expedidos pelo CGIBS; que fomentem a interoperabilidade, a atuação coordenada, a padronização nacional e a fiscalização eletrônica integrada na administração tributária municipal; e que assegurem a apuração correta do destino do consumo e a fiscalização automatizada, com vistas à correta apropriação das receitas decorrentes do IBS. Esclarece-se, para delimitar o alcance da expressão, que o IBS possui legislação uniforme em todo o território nacional e administração compartilhada exercida pelo CGIBS, do que decorre não haver espaço para disciplina material do imposto por norma municipal. A adequação normativa recomendada aos Municípios circunscreve-se, portanto, à organização de sua administração tributária, à definição de competências internas, à fixação da alíquota própria quando assim deliberarem, na forma do subitem 3.6, e à revisão das normas locais incompatíveis com a transição, notadamente as relativas ao ISS.

85. No âmbito estadual, sugere-se ao Governo do Estado do Amazonas e à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas a avaliação da conveniência e da oportunidade de edição da lei estadual de que tratam os incisos II e III do § 2º do art. 158 da Constituição, de modo a conferir aos Municípios previsibilidade quanto a quinze por cento da cota-parte municipal do IBS.

6. Conclusão

86. A Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, representa a mais profunda transformação do Sistema Tributário Nacional desde a promulgação da Constituição de 1988.

87. A criação do IBS e da CBS e a estruturação do CGIBS, formalmente previsto na Lei Complementar nº 214, de 2025, e organizado pela Lei Complementar nº 227, de 2026, inauguram novo paradigma de governança fiscal interfederativa e exigem dos entes públicos elevados níveis de integração institucional, maturidade tecnológica e capacidade de adaptação administrativa.

88. No Estado do Amazonas, observa-se avanço significativo na implementação da NFS-e, com predominância de Municípios classificados em estágio operacional ativo. Não obstante, subsistem oito entes em fase de configuração ou de ativação da plataforma nacional, circunstância que demanda acompanhamento contínuo e apoio





institucional para assegurar plena adequação às exigências da Reforma Tributária. Persistem, ademais, obrigações cadastrais autônomas, relativas ao CIB e à integração ao Sinter, cujos prazos, fixados no art. 266 da Lei Complementar nº 214, de 2025, já se encontram expirados quanto às capitais e terão termo final em 1º de janeiro de 2027 para os demais Municípios, circunstância que recomenda verificação específica e imediata pelos entes jurisdicionados e por esta Corte de Contas.

89. Permanecem em aberto definições normativas de impacto direto sobre as finanças estaduais e municipais, notadamente a regulamentação dos instrumentos de preservação do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus e a legislação estadual relativa aos critérios de rateio da cota-parte municipal do IBS.

90. No âmbito do controle externo, recomenda-se que o TCE-AM continue a desenvolver ações de acompanhamento, orientação e indução de boas práticas relacionadas à implementação da Reforma Tributária, com promoção do compartilhamento de informações, da capacitação dos jurisdicionados e do monitoramento da evolução dos indicadores de preparação dos Municípios amazonenses, com base nos indicadores de verificação propostos no item 5. Recomenda-se, em especial, que este Tribunal promova sua própria preparação institucional para o exercício da competência prevista no art. 40 da Lei Complementar nº 227, de 2026, compreendendo a estruturação de rotinas de acompanhamento dos repasses do IBS, a designação de unidade responsável pela interlocução com o CGIBS e com os demais Tribunais de Contas, a participação na elaboração da resolução conjunta de que trata o referido dispositivo e a capacitação continuada de seu corpo técnico para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Comitê.

91. Recomenda-se, ainda, que os Municípios amazonenses adotem, com a máxima antecedência possível, as medidas estruturantes detalhadas no item 5, de modo a assegurar transição segura, eficiente e compatível com as exigências impostas pelo novo sistema tributário nacional.

92. Recomenda-se, por fim, que esta Nota Técnica seja revisada por esta Comissão em periodicidade anual, ou sempre que sobrevier nova resolução do CGIBS ou alteração legislativa relevante, o que ocorrer primeiro, de modo a manter permanentemente atualizados os dados de adesão constantes do item 2, os riscos e as ações mitigadoras constantes do item 4 e os prazos e indicadores das diretrizes constantes do item 5, bem como a relação de enquadramento dos Municípios por capacidade institucional.

7. Comunicação e divulgação

93. Para fins de comunicação acerca dos assuntos aqui tratados, propõe-se o encaminhamento desta Nota Técnica aos Prefeitos Municipais, aos Presidentes das Câmaras Municipais, ao Governador do Estado do Amazonas, à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e ao Ministério Público de Contas, bem como aos Procuradores-Gerais dos Municípios amazonenses, dado o conteúdo do subitem 3.7.

94. Para fins de informação à sociedade, propõe-se que seja dada ampla divulgação desta Nota Técnica no portal eletrônico oficial desta Corte de Contas, bem como seu compartilhamento com instituições públicas, com entidades representativas municipalistas e com os demais meios de comunicação social.





8. Referências

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços e o Imposto Seletivo; cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços; dispõe sobre o processo administrativo tributário do IBS e sobre a distribuição do produto de sua arrecadação aos entes federativos; institui normas gerais relativas ao ITCMD; e altera a legislação correlata. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2026.

COMITÊ GESTOR DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL. Resolução nº 3, de 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. Nota Técnica CTAT nº 9, de 2025. Orientação para adesão ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e sua relevância na transição tributária. Brasília, 2025.

GOBETTI, Sérgio Wulff; MONTEIRO, Priscila Kaiser. Impactos redistributivos da reforma tributária: estimativas atualizadas. Carta de Conjuntura, n. 60, Nota de Conjuntura n. 18, 3. trimestre de 2023. Brasília: Ipea, 2023.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Portal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica: monitoramento de adesão dos Municípios. Brasília, 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.275, de 15 de agosto de 2025. Dispõe sobre a adoção do Cadastro Imobiliário Brasileiro e o compartilhamento de informações por meio do Sinter. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.208, de 26 de setembro de 2022. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Secretaria-Geral de Controle Externo. Informação nº 194/2026/SECEX/GP. Manaus, 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Procuradoria Jurídica. Parecer nº 777/2026/PROJUR. Manaus, 2026.

É A NOTA TÉCNICA. COMISSÃO DE TRABALHO DA REFORMA TRIBUTÁRIA E COMITÊ GESTOR DO IBS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

Elaboração:

MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JÚNIOR
Membro-Presidente
Comissão de Trabalho da Reforma Tributária e Comitê Gestor do IBS

Aprovação:

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

